

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Processo nº 2164/11.9TBGMR.L1-2**

**Relator:** PEDRO MARTINS

**Sessão:** 07 Dezembro 2011

**Número:** RL

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** IMPROCEDENTE

**RESERVA DE PROPRIEDADE**

**PROVIDÊNCIA CAUTELAR**

**SUB-ROGAÇÃO**

**CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO**

## Sumário

Só o alienante, proprietário da coisa, pode constituir a seu favor, a reserva de propriedade, mas esta pode ser transmitida, posteriormente, para terceiro (no caso a mutuante), designadamente através da sub-rogação. O que não foi o que aconteceu no caso dos autos.

(Sumário do Relator)

## Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa os juízes abaixo assinados:

“A”- Instituição Financeira de Crédito, SA, requereu a presente providência cautelar contra “B” e “C”, para apreensão de veículo e respectivos documentos, ao abrigo do disposto no art. 15º do Dec.-Lei 54/75, de 12/02, alegando:

Celebrou com os requeridos, no dia 23/06/2008, um contrato (que junta como documento 1) pelo qual lhes financiou a aquisição de um jipe, tendo-lhes exigido como condição da celebração do contrato e como garantia do seu bom cumprimento a constituição de reserva de propriedade a seu favor sobre o jipe. A reserva resultava de sub-rogação expressa dos requeridos prestada nos termos e para os efeitos do art. 591º do Código Civil. O jipe foi vendido aos requeridos com o encargo de reserva de propriedade, o qual se encontra devidamente registado a favor da requerente (conforme certidão da conservatória do registo de automóveis que junta como doc. 2). Os requeridos

deviam pago à requerente 72 prestações mensais de 398,70€, mas deixaram de pagar as prestações a partir da 24 (parte). A requerente enviou aos requeridos carta com a/r (que junta como docs. 3 e 5) a conceder um prazo para pagamento da dívida, findo o qual a mora se converteria em incumprimento definitivo. Os requeridos receberam a carta (docs. 4 e 6) mas não pagaram, nem entregaram o jipe.

A providência foi liminarmente indeferida com base no seguinte (que em parte se sintetiza, em parágrafos numerados agora para posterior referência):

1. Tendo em conta o preceituado no art. 409º/1 do CC, apenas ao alienante é conferido o direito de resolução do contrato de compra e venda (com a consequente restituição do bem objecto desse contrato), com fundamento no incumprimento das obrigações estipuladas num contrato de compra e venda ou de falta de verificação da condição suspensiva convencionada entre as partes para a transmissão da propriedade do bem e perante as demais condições que permitam a resolução do contrato (*neste sentido, cfr. Raúl Ventura, ROA, ano 43.º, p. 605, Menezes Leitão, Direito das Obrigações, I, p. 176 e Luís Miguel Lima Pinheiro, A Cláusula de Reserva de Propriedade, 1988, pp. 17 e segs., 62 e 63, assim como os acórdãos do TRL de 22/05/2007 - 4139/2007-7, 14/12/2007 - 8993/2007-7, 15/04/2008 - 2596/2008-7 e 17/07/2008 - 6158/2008-7, com voto de vencido; todos na base de dados do ITIJ*).

2. Pelo contrário, ao mutuante apenas assistirá o direito de exigir o cumprimento coercivo das obrigações pecuniárias assumidas no contrato de financiamento (arts. 1142º, 817º e 804º e segs do CC) ou o direito de resolver o contrato e exigir a restituição do que houver prestado, acrescido de indemnização pela frustração do contrato, nos termos dos arts. 1142º, 432.º e seguintes, 801.º e 562.º e seguintes do Código Civil e do DL 359/91, de 21/09). Por conseguinte, na medida em que a requerente não alega a celebração de qualquer contrato de compra e venda do veículo, pelo qual tenha reservado para si a propriedade do mesmo até ao cumprimento das obrigações derivadas para o comprador ou até à verificação de qualquer outro evento, limitando-se a alegar a sua qualidade de mutuante, carece de fundamento a exigência de restituição do veículo.

3. A convenção, em contrato de crédito ao consumo no qual não interveio o vendedor do bem - como é o caso dos autos - e nos termos da qual, em garantia do mútuo, a mutuante goza de reserva de propriedade, é nula, por incidir sobre objecto legalmente impossível - art. 280º/1 do CC - já que não existe qualquer direito substantivo que atribuisse à requerente a propriedade sobre o bem.

4. “O registo de reserva de propriedade a favor de entidade que apenas

intervém numa operação de financiamento para aquisição de veículo e que, nessa medida, é terceiro relativamente ao negócio de aquisição do veículo, viola as características elementares do instituto, deixando transparecer uma situação que mais se assemelha a uma hipoteca do que a um ónus de reserva de propriedade, ganhando contornos semelhantes aos da alienação fiduciária em garantia, vigente noutros sistemas, mas que não logrou ainda alcançar consagração legal entre nós” (ac. do TRL de 27/05/2003 (4667-03))

5. “O regime específico de apreensão de veículos automóveis apenas convive com o princípio de que essa faculdade radica na esfera do vendedor com reserva de propriedade e já não com a entidade financiadora, mesmo que lhe tenha sido transmitida a titularidade dessa reserva. Aliás, não seria compatível esta faculdade com a instauração da acção, a propor obrigatoriamente pela financiadora, para resolução do contrato de alienação, sendo que apreensão do veículo integra precisamente o primeiro passo no caminho da resolução desse contrato. (...) São realidades distintas e de efeitos diferentes o contrato de alienação com reserva de propriedade, que implica a transferência, sob condição suspensiva, da propriedade do veículo, e o contrato de mútuo que produz apenas a transferência para o mutuário da quantia entregue e em que a sua resolução implica o vencimento das prestações convencionadas, mas já não a restituição do veículo.” (ac. do STJ de 16/09/2008 - 08B2181). Ou seja, existiria o obstáculo formal resultante do art. 18º nºs 1 e 3 do mesmo diploma que fixa o nexo de instrumentalidade da providência não em relação à resolução do contrato de mútuo, mas sim em relação à resolução do contrato de alienação (invoca-se também o ac. do TRP de 15/04/2008 - 0821988).

6. Contra isto, não serve de argumento a invocação do disposto no art. 6º/3f) do DL 359/91 (relativo ao contrato de crédito ao consumo), pois o facto de se prever como cláusula dos contratos de crédito ao consumo “o acordo sobre reserva de propriedade”, não confere legalidade à sua estipulação a favor da entidade financiadora quando esta ocupa a posição de terceira relativamente ao contrato de alienação, pois tal disposição legal apenas se reporta às situações em que o pagamento do preço ao vendedor é diferido para momento posterior ao da entrega do bem, sendo este (o vendedor) o beneficiário da reserva de propriedade clausulada.

\*

A requerente interpôs recurso deste despacho, para que seja revogado, terminando as suas alegações com as seguintes conclusões (que se transcrevem em parte):

O despacho recorrido não se pronunciou quanto à sub-rogação expressa [art. 591 do CC] da requerente nos direitos do vendedor, contida na cláusula 9ª al.

f) das condições gerais do contrato de crédito. O que gera a nulidade da sentença, nos termos do disposto no art.º 668º n.º 1 al. d) do CPC.

A requerente constituiu de forma válida a reserva de propriedade em seu favor sobre o veículo que financiou, uma vez que, também validamente, se sub-rogou nos direitos e deveres do vendedor.

A própria lei que regula o crédito ao consumo o admite no n.º 3 do seu art. 6º quando refere que “o contrato de crédito que tenha por objecto o financiamento da aquisição de bens ou serviços mediante pagamento em prestações deve indicar ainda: (...) f) O acordo sobre a reserva de propriedade”. Entendimento este, que também tem sido sufragado em diversos acs do TRL, entre os quais destacamos o de 27/06/2002 (0053286) e o de 13/05/2003 (1410/2003-7).

O direito que a requerente tem de reaver a viatura não decorre das cláusulas do contrato de mútuo, mas sim da propriedade que tem sobre ela, ainda que condicionada.

A “formal e redutora interpretação de que só o incumprimento e consequente resolução do contrato de alienação conduz à apreensão e entrega do veículo, tornaria inútil e sem efeito prático a cláusula da reserva de propriedade, sempre que a aquisição do veículo fosse feita através do financiamento de terceiro, o que constitui hoje a regra, face à evolução verificada nessa forma de aquisição”(ac. do TRL de 20/10/2005 (8454/2005-6).

Encontrando-se inscrita a favor da recorrente reserva de propriedade sobre a viatura que se requereu a apreensão, bem como, estando indiciariamente provado que *os requeridos* não cumpriram as obrigações que originaram a constituição da reserva de propriedade, encontram-se reunidos os pressupostos para o decretamento da providência (de algum modo relacionados com o assunto, refere também os acs. do TRL de 05/05/2005 (3843/2005-6); 01/02/2007 (733/2007-6); 27/04/2007 (1614/07-6); 08/03/2007 (1167/07-6); 16/05/2007 (1924/07-8); 24/05/2007 (2884-07); e de 31/01/2008 (405/2008-6)).

Os requeridos, apesar de citados, não apresentaram contra-alegações.

\*

Questões que importa solucionar: a nulidade do despacho por omissão de pronúncia; se a mutuante/financiadora de uma compra pode ser sub-rogada na reserva de propriedade constituída a favor do vendedor da coisa e se foi isso que se passa no caso dos autos.

\*

Os factos a considerar - para apreciar se a providência podia ter sido liminarmente indeferida - são os alegados no requerimento inicial, tendo em conta os documentos juntos com ela.

E em relação ao que resulta destes consigna-se o seguinte:

O teor da cl<sup>a</sup> 9 das condições gerais (que consta da folha 1 do contrato; as condições particulares constam da folha 2) é o seguinte, sob a epígrafe de: Garantias e reserva de propriedade

a) Em garantia do bom pagamento do capital emprestado, respectivos juros e demais obrigações decorrentes do presente contrato, o cliente presta as garantias que venham referidas nas condições particulares do mesmo; [...]

e) Até ao integral cumprimento deste contrato, a “A” poderá constituir no seu interesse, reserva de propriedade sobre o(s) bem(s) objecto deste contrato, salvo se a “A” dela prescindir.

f) Nos termos e para os efeitos previstos no art. 591 do CC, o cliente declara que o presente financiamento se destina ao cumprimento da obrigação do cliente, nos termos da cl<sup>a</sup>. 1<sup>a</sup> das presentes condições gerais, e a que a “A” ficará, caso esta aceite, sub-rogada nos direitos do credor (fornecedor). Ao direito assim sub-rogado aplicar-se-ão os termos do presente contrato. Nas condições particulares do contrato não está assinalado o quadrado destinado à reserva de propriedade.

Na certidão registral consta como proprietário o requerido. Nessa mesma certidão está registada a favor da requerente a reserva da propriedade, sendo sujeito passivo o proprietário. Estas inscrições foram feitas com base em apresentação da mesma data.

\*

Note-se ainda o seguinte: no articulado do requerimento inicial não se invoca a resolução do contrato e na pretensão deduzida também nada se diz expressamente quanto a ela. Mas sendo a restituição do veículo uma consequência da resolução do contrato, pedindo-se a restituição está-se implicitamente a pedir a resolução [veja-se, por exemplo, Paulo Mota Pinto, Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo, Coimbra Editora, 2008, págt. 1531, falando de concludência]. Ou seja, a resolução do contrato foi feita pela requerente com o requerimento inicial e a notificação da mesma ocorreu com a citação para a providência e recurso.

\*

### A questão da nulidade

Ao contrário do pressuposto pela requerente, o despacho recorrido tem como pano de fundo uma tomada de posição de rejeição da possibilidade do mutuante/financiador se sub-rogar ao alienante (aliás os três últimos acórdãos citados no ponto 1 da transcrição feita acima, tratam dessa questão), pelo que o máximo que se poderia dizer é que o despacho devia ter tornado expressa tal posição, o que não é o mesmo que omissão de pronúncia sobre a questão

(art. 668/1d) do CPC).

\*

### A questão da sub-rogação

Quase toda a jurisprudência do STJ [assim, os acórdãos de 12/07/2011 (403/07.0TVLSB.L1.S1); de 31/03/2011 (4849/05.0TVLSB.L1.S1); de 26/02/2009 (Revista n.º 194/09, sumários do STJ); de 16/09/2008 (08B2181) de 10/07/2008 (08B1480); de 03/06/2008 (Revista n.º 1476/08, sumários do STJ); de 17/04/2008 (Revista n.º 859/08, sumários do STJ); de 02/10/2007 (07A2680); e de 27/09/2007 (07B2212); o ac. do STJ de 12/09/2006 (06A1901) não contraria esta jurisprudência nesta parte], acompanhada pela maioria (pelo menos actualmente) da jurisprudência das relações, tem entendido que a cláusula de reserva de propriedade (art. 409º/1 do CC) só tem sentido enquanto reserva da propriedade a favor de quem já era proprietário (assim, apenas por exemplo, para além dos referidos pelo despacho recorrido, os acs do TRC de 18/01/2011 (2129/03.4TBVIS.C1, mas a questão principal não era esta); do TRP de 13/10/2010 (2295/09.5TBPVZ.P1); do TRL de 04/03/2010 (4614/07.0TVLSB.L1-2); do TRC de 19/01/2010 (2112/09.6TBMGR.C1); do TRC de 19/01/2010 (3888/07.0TVLSB.C1); do TRL de 29/11/2009 (1952/09-2); do TRE de 10/09/2009 (327/09.6YXLSB.E1); do TRE de 07/10/2009 (324/08.9TBPTG.E1); do TRP de 25/09/2008 (0834835); do TRC de 23/06/2009 (2620/08.6TBAGD.C1); do TRG de 21/05/2009 (4768/07.STVLSB.AG1); do TRL de 31/03/2009 (10306/2008-1); do TRL de 12/03/2009 (3184/08-2); do TRP 17/02/2009 (0827886); do TRP de 01/07/2008 (0823636); do TRL de 10/05/2007 (380/2007-2); do TRL de 03/07/2007 (6118/2007-1); do TRL de 31/05/2007 (3901/2007-2); do TRL de 14/12/2004 (9857/2004-7); e do TRL de 27/05/2003 (4667/2003-7); contra, vejam-se, para além dos referidos nas alegações de recurso da requerente, os acs. do TRL de 15/03/2011 (427/11.2T2SNT.L1-7); do TRP de 24/02/2011 (935/09.5TBOAZ.P1); do TRL de 29-06-2010 (236/09.9TVLSB.L1-1); do TRC de 09/03/2010 (285/07.1TBTND.C1); do TRL de 03/12/2009 (6212/06.6TVLSB. L1-8); e do TRL de 12/03/2009 (2505/06.0TVLSB.L1-6)).

Só aquele que aliena pode reservar para si a propriedade enquanto espera pelo cumprimento da obrigação da contra-parte.

De outra perspectiva, isto quer dizer que a reserva de propriedade não pode ser feita a favor de terceiro (o terceiro não pode reservar para si - ou não podem reservar para ele - a propriedade que não tem). Neste sentido, veja-se, expressamente sobre o assunto, Fernando Gravato Morais (Reserva de propriedade a favor do financiador, em anotação ao ac. do TRL de 21/02/2002, Rec. 789, Cadernos de Direito Privado, n.º. 6 Abril/Junho de 2004, págs. 49 a 53, que cita no mesmo sentido Paulo Duarte, Contratos de Concessão de

crédito ao consumidor...). E ainda Carvalho Fernandes, estudo citado abaixo, que lembra também ir neste sentido Menezes Leitão, Direito das Obrigações, vol. III, 6ª edição, Almedina, 2009, nota pág. 95 da pág. 55. A doutrina que aparenta ir em sentido contrário será referida mais à frente.

Estabelecida a cláusula, a propriedade só se transmite para o adquirente verificada que seja essa condição suspensiva (o eventual cumprimento da obrigação) (sabe-se que doutrinariamente esta construção é objecto de discussão, mas quase toda a doutrina e jurisprudência portuguesa vêem assim a cláusula de reserva de propriedade, e isto é válido mesmo para a corrente contrária de que se falou acima: apenas por últimos, vejam-se Gravato Morais e Luís Pestana de Vasconcelos, Nuno Manuel Pinto de Oliveira e Isabel Menéres de Campos, cita-dos abaixo; todos os outros autores são amplamente citados em todos os acórdãos já referidos e por estes autores acabados de referir e por isso não se citam aqui).

O que quer dizer, por outro lado, que o adquirente num contrato de alienação com reserva de propriedade não adquire, com o contrato, a propriedade da coisa (contra a regra do art. 408/1 do CC, de que o art. 409/1 do CC é precisamente uma excepção), mas apenas uma expectativa jurídica de a adquirir no caso de cumprir integralmente a sua obrigação (neste sentido, apenas por último, veja-se Nuno Manuel Pinto de Oliveira, obra citada abaixo, pág. 52: “Estando em causa uma condição suspensiva do efeito real do contrato, o comprador dispõe, tão-só, de uma expectativa jurídica”). O que, visto do ponto de vista executivo, conduz a que aquilo que é penhorável ao executado/adquirente com reserva de propriedade, seja apenas uma expectativa jurídica e não a coisa (apenas por exemplo, veja-se Lebre de Freitas, A acção executiva depois da reforma da reforma, Coimbra Editora, 2009, 5ª edição, pág.252).

\*

Mas o terceiro que cumpra a obrigação, pode ser colocado na posição daquele alienante - numa titularidade de uma propriedade reservada para garantia do seu crédito - por sub-rogação, quer pelo credor (art. 589 do CC) quer pelo devedor, sem necessidade de consentimento do credor (art. 590 do CC), desde que a vontade de sub-rogar seja manifestada até ao momento do cumprimento da obrigação.

Situação que ainda se verifica quando o devedor cumpre a obrigação com dinheiro ou outra coisa fungível emprestada por terceiro, também sem necessidade de consentimento do credor, desde que haja declaração expressa, no documento do empréstimo, de que a coisa se destina ao cumprimento da obrigação e de que o mutuante fica sub-rogado nos direitos do credor (art. 591 do CC).

Ora, é isto que a requerente diz ter ocorrido, embora a ordem dos acontecimentos que conste da petição não o sugira de imediato.

Postos os factos por outra ordem (e notando-se que o contrato de compra e venda de móveis não tem de ser reduzido a escrito), é a seguinte a sequência que resulta:

A requerente emprestou dinheiro aos requeridos para eles comprarem um jipe, exigindo-lhes, como garantia do cumprimento do contrato, a constituição de reserva de propriedade do jipe a seu favor. Os requeridos dizem, no contrato, que o financiamento se destina ao cumprimento da obrigação e fazem a declaração de sub-rogação da requerente nos direitos do vendedor, nesse mesmo contrato, e compram [necessariamente que ao vendedor] o jipe com reserva de propriedade [necessariamente que também a favor do vendedor]. A requerente vai à conserva-tória [necessariamente munida da declaração de sub-rogação] e regista a reserva de propriedade a seu favor. Isto é: o vendedor vende com reserva de propriedade a seu (dele, vende-dor) favor. Os requeridos pagam e dizem que o vão fazer com dinheiro da requerente e declaram logo, expressamente e no contrato, sub-rogá-la nos direitos do vendedor, ou seja, no caso, na reserva da propriedade.

Ou seja, no caso dos autos, perante o que a requerente diz, não se está perante uma situação idêntica a muitas outras que são objecto de dezenas de acórdãos dos tribunais da relação, em que a requerente diz que a reserva foi constituída a seu favor. O que ela diz no caso destes autos - e é isso que importa agora, no momento em que se aprecia um despacho de indeferimento liminar - é que a reserva foi constituída a favor do vendedor, tendo ela sido sub-rogado ao mesmo.

E, se assim fosse, dir-se-ia que ela tem os direitos que antes eram do vendedor e são esses direitos que estão aqui em causa e que podem ser exercidos.

\*

E neste particular caso - assim configurado - a maioria da jurisprudência (do STJ e das relações) estaria do lado da requerente, tal como, salvo erro, toda a doutrina.

Quanto a esta, veja-se, por exemplo:

Luís Miguel D. P. Pestana de Vasconcelos diz que parece correcto defender que [a reserva de propriedade] possa ser transmitida para o cessionário, juntamente com o crédito que visa garantir, mas só quando haja expressa manifestação nesse sentido (A cessão de créditos em garantia e a insolvência, Em particular da posição do cessionário na insolvência do cedente, Coimbra Editora, Outubro de 2007, na pág. 489).

Está-se pois a assumir que, na situação, a reserva da propriedade é um acessório de um crédito a que serve de garantia, e consequentemente a cessão

do referido direito levará à transferência automática da propriedade reservada, como se lê na nota 952. Não se vê que a situação deva ser diferente na sub-rogação, uma outra modalidade de transmissão de créditos, que apenas tem de diferente da cessão, o facto de se basear no cumprimento da obrigação e não num negócio de disposição (Antunes Varela, Das obrigações em geral, vol. II, 4ª edição, Almedina, 1990, págs. 322/323).

E lembra este autor (Pestana de Vasconcelos) mais à frente (nota 1321, pág. 691 - veja-se ainda pág. 729, nota 1388): “Aponte-se que a reserva de propriedade pode ser utilizada também para garantir o crédito de um outro sujeito que não o vendedor inicial. Será o que sucederá se este ceder o seu crédito a um terceiro, uma vez que, conforme se sustentou [na parte que se transcreveu acima] a reserva de propriedade também se poderá transmitir com este direito para o cessionário (carecendo embora de manifestação expressa nesse sentido).”

É esta também a posição de Nuno Manuel Pinto de Oliveira: “O art. 409 [do CC] deve confrontar-se com as regras sobre a sub-rogação dos arts. 589 ss: o financiador sub-roga-se nos direitos do vendedor (arts. 589 e 590, ou art. 591); a sub-rogação “importa a transmissão, para o terceiro, das garantias e outros acessórios do crédito que não sejam inseparáveis da pessoa do [devedor]” (art. 582/1, por remissão do art. 594); e, por isso, a “propriedade reservada”, enquanto acessório do crédito, transmite-se para o financiador (Contrato de compra e venda, noções fundamentais, Almedina, 2007, págs 53/55 e 56/57). E de Isabel Menéres de Campos: “o financiador, quando entrega o preço ao comprador, sub-roga-se nos direitos do vendedor, transmitindo-se os créditos e os seus acessórios, incluindo a cláusula de reserva de propriedade constituída em favor deste” (Algumas reflexões em torno da cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador, publicado nos Estudos em Comemoração do 10º aniversário da licenciatura em Direito da Universidade do Minho, Almedina, 2004, págs. 640 a 643).

Note-se que a posições destes dois últimos autores, no sentido da validade da cláusula de reserva de propriedade a favor de terceiro, tem que ser lida tendo em conta os termos das conclusões a que chegam: ou seja, não se trata da validade da constituição da cláusula da reserva a favor de terceiro que não seja proprietário, mas sim da admissibilidade da validade da situação resultante da transmissão desta cláusula a favor de terceiro. Daí que falem em transmissão e em sub-rogação. A cláusula é constituída a favor do proprietário alienante e depois transmitida para o terceiro.

É também a posição de Luís A. Carvalho Fernandes (Notas breves sobre a cláusula de reserva da propriedade, Estudos em homenagem ao Prof. Doutor CFA, Vol. II, Almedina, 2011) ao referir que não faz sentido que o terceiro

financiador, não sendo o proprietário dos bens alienados, possa reservar para si um direito de que não é titular (pág. 331) admitindo mais à frente a sub-rogação do financiador na correspondente situação jurídica [reserva do direito de propriedade] em dadas condições (págs. 331/332).

Quanto à jurisprudência:

Quase todos os acórdãos do STJ que expressamente negam a validade da constituição da reserva a favor de terceiro, admitem ao mesmo tempo a possibilidade da sub-rogação. A questão é que nos casos concretos que analisam não se prova a sub-rogação.

Assim, apenas por exemplo, é o que se passa nos acs. do STJ de 12/07/2011 (403/07.0TVLSB.L1.S1) - no caso não se aceitou que tivesse havido sub-rogação, por se entender que, face aos factos dados como provados, não resultava que o devedor tivesse manifestado expressamente a vontade de sub-rogar o mutuante. Mesmo em relação a uma cláusula geral invocada, diz o STJ: Note-se que na dita cláusula 11<sup>a</sup> somente se exarou que o vendedor registado cedeu ou cederá ao autor, a titularidade da reserva de propriedade e o comprador prestou o seu consentimento a tal cessão, sendo, portanto omissa em relação à sub-rogação.

O mesmo se passa no ac. do STJ de 31/03/2011 (4849/05.0TVLSB.L1. S1), onde se diz: fazendo recair a nossa atenção sobre o documento escrito que titula, no caso dos autos, o contrato de financiamento a crédito, vemos que nenhuma declaração sub-rogatória dele consta, nem os factos provados, acima transcritos, permitem, sequer, supor que foi essa a vontade das partes, tanto mais que para efectuar o registo da aquisição do veículo em nome da recorrente (consumidora) - que se mantém e a faz presumir proprietária dele (cfr certidão emitida pela conservatória do reg. automóvel de Lisboa) - esta necessitou da colaboração do vendedor, que lhe transmitiu a propriedade e lhe cedeu os elementos identificados da viatura (livrete), sem quaisquer outros condicionalismos, porventura ligados à entidade financiadora.

Tal como ocorreu no ac. do STJ de 10/07/2008 (08B1480): neste caso, a mutuante tinha pedido a resolução do contrato de mútuo, pelo que não se pode dizer que estivesse a exercer os direitos do vendedor. De qualquer modo, o acórdão ainda diz: “Não existindo - como não existe, no caso em apreço - qualquer manifestação expressa da vontade de sub-rogar, seja do vendedor, seja do adquirente - como pode falar-se em sub-rogação?”.

Também o ac. do STJ de uniformização de jurisprudência de 09/ /10/2008 (publicado na versão completa no DRI 230 de 26/11/2008, págs. 8486 a 8504, que trata de questão conexa) já dava conta desta posição jurisprudencial: Não se desconhece que tem vindo a ser aceite a possibilidade de ocorrer sub-rogação, voluntária, seja do credor seja do devedor, a favor do financiador, em

situações como a dos presentes autos (artigos 589º e 591º do CC), como acontece no parecer publicado no Boletim dos Registos e do Notariado, nº 5/2001, de Maio de 2001, citado no acórdão de 12/07/2007, deste Tribunal que abaixo se transcreve: 'I) O financiamento por uma instituição de crédito da aquisição de um veículo automóvel, contratado sob condição de reserva de propriedade, poderá dar origem a uma situação que se reconduz à figura legal da *sub-rogação voluntária*, nas modalidades de *sub-rogação pelo credor* (artigo 589º do Código Civil) ou de *sub-rogação pelo devedor, em consequência de empréstimo que lhe tenha sido efectuado* (artigo 591º do mesmo Código). Assim, a lei civil permite que, por actos celebrados simultaneamente, com intervenção de todos os interessados: 1º O vendedor aliene o veículo ao comprador, estipulando-se a reserva de propriedade a favor do primeiro até integral pagamento do preço; 2º O comprador celebre um contrato de mútuo com uma instituição de crédito, para financiamento do preço de aquisição, procedendo aquela à liquidação do preço junto do vendedor ou, em alternativa, sendo tal pagamento efectuado directamente pela instituição de crédito junto do vendedor, substituindo-se ao comprador; 3º Em consequência, o devedor sub-rogue expressamente a instituição de crédito nos direitos do vendedor, com o assentimento e a declaração de transmissão da propriedade reservada a favor daquela, por parte do vendedor (na 1ª hipótese referida no número anterior), ou o vendedor sub-rogue expressamente a entidade financiadora nos seus direitos, transmitindo-lhe a propriedade reservada com conhecimento simultâneo do facto por parte do comprador (na 2.a hipótese referida no mesmo número)".

No mesmo sentido, veja-se ainda o sumário do acórdão do STJ de 03/06/2008 (já referido acima):

I - Se no contrato de compra e venda - celebrado entre a ré e um terceiro - se encontrasse estipulada a cláusula de reserva de propriedade - coisa que cabia à financiadora - autora - invocar e provar (art. 342.º, n.º 1, do CC) -, a cessão de tal reserva pela vendedora à autora poderia produzir o efeito de colocar esta na situação da inicial reservatária, implicando então a cessão, pelo menos de forma implícita, a transmissão da propriedade reservada do veículo para a financiadora, com a consequência de ter de ser atribuído a esta o direito que se arroga ao reconhecimento da sua qualidade de proprietária do veículo e à sua entrega na hipótese de não se verificar, definitivamente, o pagamento das prestações da mutuária.

II - Por falta da alegação e prova de que a cláusula constitutiva da reserva de propriedade tenha sido integrado no mencionado contrato de compra e venda, terá de se entender que o não foi, pelo que só poderia ter sido incluída no próprio contrato de financiamento.

III - A lei é expressa em só admitir a estipulação da mencionada cláusula nos contratos de alienação, uma vez que por via dessa cláusula fica suspenso o efeito translativo da propriedade da coisa alienada, efeito próprio do contrato de alienação e que não se verifica no contrato de financiamento.

IV - Por isso, a inclusão de cláusula constitutiva de reserva de propriedade de um veículo em contrato de financiamento para aquisição desse veículo, é atentatória da própria natureza desse contrato, não podendo ser essa cláusula aí integrada, por a norma do art. 409º/1 do CC revestir carácter imperativo, impedindo o exercício da liberdade contratual consagrada no art. 405.º do mesmo diploma e tornando nula tal cláusula à luz do disposto no art. 294.º do CC.

V - Sendo tal cláusula nula, não pode produzir o efeito de transferir a propriedade da vendedora para a financiadora, tanto bastando para que não se possa reconhecer a autora como titular do direito de propriedade sobre o veículo automóvel em causa, nem do direito à respectiva entrega pela ré. Pondo também as coisas mais ou menos nestes termos, veja-se o ac. do TRP de 13/10/2010 (2295/09.5TBPVZ.P1):

I - Em princípio, não é admissível uma interpretação actualista que radique no mutuante, no contrato de crédito ao consumo, a possibilidade de inscrever a seu favor a reserva de propriedade sobre o veículo cujo financiamento concedeu, mas de que não é dono, à revelia do que dispõe o nº1 do art. 409º do CC.

II - A reserva de propriedade a favor do financiador, no contrato de crédito ao consumo do veículo objecto da compra e venda conexa, apenas pode ter lugar (por contrariar o disposto no art. 409º, nº1 do CC) se o vendedor sub-rogar expressamente a entidade financiadora nos seus direitos, transmitindo-lhe a propriedade reservada, com conhecimento simultâneo do facto por parte do comprador.

Só que, neste caso, se considerou necessário ainda o “requisito da intervenção simultânea de todos os interessados nesses actos”, para além de, entre o mais, se ter considerado não ter havido uma manifestação expressa da vontade de sub-rogar, e por isso mais uma vez se considerou que não tinha ocorrido a sub-rogação.

Também os acórdãos da Relação de Lisboa de 25/01/2011 (39017/03.6YXLSB-A.L1-7) e de 23/11/2000 (publicado na CJ.2000.5, pág. 99), o que dizem quanto à sub-rogação é que não é ela o que está em causa nos autos que estão a decidir, não que não haja possibilidade de sub-rogação na reserva de propriedade.

A favor - expressa ou implicitamente - da possibilidade da sub-rogação existem ainda variadíssimos acórdãos das relações que em geral são tidos

como defendendo a validade da constituição da cláusula da reserva da propriedade a favor do financiador, mas que podem antes ser vistos como defendendo a validade da transmissão da reserva de propriedade para o financiador/mutuante por sub-rogação, ao menos em todos aqueles casos em que a reserva foi constituída a favor do vendedor e depois transmitida para a mutuante.

É o caso, por exemplo, do TRL de 29/06/2010 (236/09.9TVLSB.L1-1) e do ac. do TRL de 15/03/2011 (427/11.2T2SNT.L1-7), aqui como o revela o voto de vencido ao dizer “não ser possível transmitir a reserva de propriedade, que é um direito real, através de cessão contratual ou de sub-rogação, que são alheios aos direitos reais”. Era de facto isso que no fundo se estava a discutir e o acórdão decidiu no bom sentido.

\*

A única construção que contraria tudo o que antecede, é a que é feita por aqueles que defendem a validade da constituição da reserva da propriedade a favor da mutuante, não estando pois em causa a transmissão da reserva [assim, por exemplo, o ac. do TRL de 06/05/2010 (4849/05.0TVLSB. L1-8), em que se provou que a reserva foi constituída logo de início a favor da mutuante e não do vendedor].

Pois que, aqui sim, se pode dizer que se está a contrariar a norma do art. 409/1 do CC, tal como interpretada quase uniformemente pelo STJ, que apenas admite a constituição da reserva de propriedade a favor daquele que é o proprietário da coisa.

\*

É certo que existem outros acórdãos do STJ que defendem que mesmo que tenha havido transferência (mas não falam em sub-rogação) da reserva, a financiadora não pode pedir a apreensão do veículo, isto por razões processuais ligados ao regime concreto da providência cautelar pedida. É a posição que consta do ponto 5 do resumo que se fez do despacho recorrido. E são exemplo deles, para além de vários outros, os acórdãos do STJ de 16/09/2008 (08B2181 - já citado pelo despacho recorrido) e o do 02/10/2007 (07A2680).

Mas entende-se que estas questões processuais poderiam ser ultrapassadas, se se tivesse em conta que o financiador é colocado na posição contratual do vendedor e que, por isso, os direitos que este exerce são os próprios de um proprietário (e não de um mutuante) com reserva de propriedade.

Aliás, repare-se que Abrantes Geraldês, que é relator em três dos acórdãos da relação de Lisboa que têm a mesma posição defendida uniformemente pelo STJ quanto à validade da constituição da cláusula (só a favor do alienante) - acs. do TRL de 16/12/2003 (7023/03-07), de 22/05/2007 (4139/2007-7 - este

com um voto de vencido) e de 25/09/2007 (6791-07 referido na decisão individual citado abaixo) - não deixa de defender também (e coerentemente) esta possibilidade de sub-rogação, na decisão individual de 10/01/2008 (10958/2007-7).

\*

Não se deixa de notar, entretanto, que há acórdãos dos tribunais da relação (por exemplo, do TRL de 14/10/2010 - 1384/10.8TJLSB.L1-8 - e de 26/11/2009 - 3039/05.6TVLSB.L1-6 - e o voto de vencido ao ac. do TRL de 15/03/2011, citado acima) que recusam a possibilidade da sub-rogação na propriedade reservada e que, por isso, justificariam por si só a decisão re-corrida, mas não o fazem com argumentos que convençam dessa impossibilidade, contra aquilo que resulta da doutrina citada acima (não contrariada pela jurisprudência do STJ e das relações, como também se viu).

\*

Pode-se então concluir neste sentido: só o alienante, proprietário da coisa, pode constituir a seu favor, a reserva de propriedade, mas esta pode ser transmitida, posteriormente, para terceiro (no caso a mutuante), designadamente através da sub-rogação, nalguma das hipóteses referidas acima. E neste caso, o adquirente não adquire a propriedade, mas uma simples expectativa jurídica de a vir a adquirir.

Quer isto dizer, por outro lado, que se o proprietário alienar a coisa sem reservar a propriedade, esta é transferida para o adquirente, que passa a ser o proprietário. Passando o adquirente a ser proprietário, a hipótese de reservar a propriedade para o mutuante/financiador da compra, é uma contradição nos próprios termos. Não faz sentido.

Ora, a situação dos autos, tendo em conta os documentos juntos aos autos, não indiciam, de forma alguma, a construção feita pela requerente, que dizia que os requeridos tinham adquirido a coisa com reserva de propriedade [necessariamente a favor do vendedor] e depois a tinham sub-rogado nos direitos do vendedor, por ela ter financiado a compra.

A certidão registral junta aos autos diz (e tem que se presumir que assim é: art. 7 do CRP, aplicável por força do art. 29 do Dec.-Lei 54/75) que os proprietários do jipe são os requeridos. Se são eles os proprietários, não podem ter adquirido o jipe com reserva de propriedade. Logo, a reserva de propriedade não foi constituída a favor do vendedor e transmitida depois para a mutuante. Foi logo, com erro evidente, constituída a favor da mutuante.

Ora, é precisamente isto que o STJ tem decidido quase uniformemente (diz-se 'quase', apesar de não se ter encontrado um único acórdão do STJ em sentido contrário, porque, salvo erro, nem todos os Srs. conselheiros se pronunciaram sobre o assunto expressamente) que não pode ser: a cláusula neste caso é

nula e o seu registo não tem qualquer valor. O proprietário do jipe é o requerido e por isso não tem qualquer viabilidade a pretensão de ele ser obrigado a restituí-lo à requerente.

E, assim sendo, a conclusão do despacho recorrido é correcta.

\*

Sumário *(da responsabilidade do relator)*: Só o alienante, proprietário da coisa, pode constituir a seu favor, a reserva de propriedade, mas esta pode ser transmitida, posteriormente, para terceiro (no caso a mutuante), designadamente através da sub-rogação. O que não foi o que aconteceu no caso dos autos.

\*

Pelo exposto, julga-se improcedente o recurso.

Custas pela requerente.

Lisboa, 7 de Dezembro de 2011.

Pedro Martins  
Sérgio Almeida  
Lúcia Sousa